



SANTARÉM - PA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM - PARÁ

Agente de Trânsito

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023

CÓD: SL-1220T-23
7908433244455

Língua Portuguesa

1. Interpretação e Compreensão de texto.....	7
2. Ortografia Oficial. Emprego de letras.....	11
3. Acentuação Gráfica	14
4. divisão silábica.....	16
5. Pontuação.....	16
6. Classes e emprego de palavras. Morfologia. Vozes do Verbo. Emprego de tempo e modo verbais.....	18
7. Sintaxe. Concordância Nominal e Verbal	30
8. Significado das palavras: sinônimos, antônimos.....	31
9. Crase.....	32
10. Regência Nominal e Verbal.....	32
11. Análise Sintática: coordenação e subordinação.....	35
12. Morfologia e Sintaxe	37

Informática Básica

1. Conceitos básicos do hardware e periféricos de um microcomputador.....	47
2. Ferramentas e aplicações de informática	49
3. Windows 10 ou superior. Conceitos de organização e de gerenciamento de arquivos e pastas, usando o mouse, trabalhando com Janelas, configurando a barra de tarefas, configurando o computador: Configurações regionais, data e hora do sistema, mouse, teclado, organizando o computador, modos de visualização, acessando unidade de disco, Windows Explorer, lixeira, calculadora, Paint; Conceitos de organização de arquivos e métodos de acesso.....	50
4. Linux.....	67
5. Correio eletrônico.....	72
6. Procedimento para a realização de cópia de segurança (backup)	74
7. Microsoft Office (Word, Excel, PowerPoint 2010 ou superior)	74
8. Conceitos e tecnologias relacionados à Internet e Intranet; Browsers Internet Explorer, Firefox e Chrome	95
9. Segurança Virtual. Malwares. Antivírus. Firewall.....	100
10. Outlook 2010 ou superior.....	103

Conhecimentos Específicos Agente de Trânsito

1. Sistema Nacional de Trânsito: disposições gerais; da composição e da competência do Sistema Nacional de Trânsito. Das normas Gerais de Circulação e Conduta. Dos Pedestres e Condutores de Veículos não motorizados. Do Cidadão. Da Educação para o Trânsito. Da Sinalização de Trânsito. Dos veículos: disposições gerais; da segurança dos veículos; da identificação do veículo; dos veículos em circulação Internacional; do registro de veículos; do licenciamento. Da condução de escolares. Da habilitação. Das infrações. Das penalidades. Das medidas administrativas. Dos conceitos e definições. Lei n.º 9503, de 23 de setembro de 1997 e suas alterações. Código de Trânsito Brasileiro e atualizações.....	111
2. Conhecimentos básicos de Mecânica e Eletricidade Automotiva. Noções de manutenção básica preventiva e corretiva. Controle das condições de funcionamento do veículo: troca de pneus, cinto de segurança, óleo, bomba d'água, circuito elétrico.....	161
3. Direção defensiva.....	178

ÍNDICE

4. Primeiros socorros	183
5. Proteção ao meio ambiente.....	190
6. Defesa Pessoal e Técnicas para defesa e ataque - Tática de Direção Defensiva/Ofensiva/Evasiva.	193
7. Sistema de Segurança Pessoal	199
8. Sigilo Profissional	202
9. Direitos Humanos e Relações Humanas no Trabalho.....	203
10. Sistema de Segurança Pública e Crime Organizado	205
11. Lei Seca.	211
12. Lei nº 14.899, de 28 de janeiro de 1994 - Regime Jurídico Único Dos Servidores Públicos Do Município De Santarém.....	213
13. Lei nº 16.060, de 12 de janeiro de 1998 - Plano De Cargos, Carreiras E Vencimentos Da Administração Pública Direta, Autárquica E Fundacional Do Município De Santarém, E Dá Outras Providências	228

IDENTIFICANDO O TEMA DE UM TEXTO

O tema é a ideia principal do texto. É com base nessa ideia principal que o texto será desenvolvido. Para que você consiga identificar o tema de um texto, é necessário relacionar as diferentes informações de forma a construir o seu sentido global, ou seja, você precisa relacionar as múltiplas partes que compõem um todo significativo, que é o texto.

Em muitas situações, por exemplo, você foi estimulado a ler um texto por sentir-se atraído pela temática resumida no título. Pois o título cumpre uma função importante: antecipar informações sobre o assunto que será tratado no texto.

Em outras situações, você pode ter abandonado a leitura porque achou o título pouco atraente ou, ao contrário, sentiu-se atraído pelo título de um livro ou de um filme, por exemplo. É muito comum as pessoas se interessarem por temáticas diferentes, dependendo do sexo, da idade, escolaridade, profissão, preferências pessoais e experiência de mundo, entre outros fatores.

Mas, sobre que tema você gosta de ler? Esportes, namoro, sexualidade, tecnologia, ciências, jogos, novelas, moda, cuidados com o corpo? Perceba, portanto, que as temáticas são praticamente infinitas e saber reconhecer o tema de um texto é condição essencial para se tornar um leitor hábil. Vamos, então, começar nossos estudos?

Propomos, inicialmente, que você acompanhe um exercício bem simples, que, intuitivamente, todo leitor faz ao ler um texto: reconhecer o seu tema. Vamos ler o texto a seguir?

CACHORROS

Os zoólogos acreditam que o cachorro se originou de uma espécie de lobo que vivia na Ásia. Depois os cães se juntaram aos seres humanos e se espalharam por quase todo o mundo. Essa amizade começou há uns 12 mil anos, no tempo em que as pessoas precisavam caçar para se alimentar. Os cachorros perceberam que, se não atacassem os humanos, podiam ficar perto deles e comer a comida que sobrava. Já os homens descobriram que os cachorros podiam ajudar a caçar, a cuidar de rebanhos e a tomar conta da casa, além de serem ótimos companheiros. Um colaborava com o outro e a parceria deu certo.

Ao ler apenas o título “Cachorros”, você deduziu sobre o possível assunto abordado no texto. Embora você imagine que o texto vai falar sobre cães, você ainda não sabia exatamente o que ele falaria sobre cães. Repare que temos várias informações ao longo do texto: a hipótese dos zoólogos sobre a origem dos cães, a associação entre eles e os seres humanos, a disseminação dos cães pelo mundo, as vantagens da convivência entre cães e homens.

As informações que se relacionam com o tema chamamos de subtemas (ou ideias secundárias). Essas informações se integram, ou seja, todas elas caminham no sentido de estabelecer uma unidade de sentido. Portanto, pense: sobre o que exatamente esse texto fala? Qual seu assunto, qual seu tema? Certamente você chegou à conclusão de que o texto fala sobre a relação entre homens e cães. Se foi isso que você pensou, parabéns! Isso significa que você foi capaz de identificar o tema do texto!

Fonte: <https://portuguesrapido.com/tema-ideia-central-e-ideias-secundarias/>

IDENTIFICAÇÃO DE EFEITOS DE IRONIA OU HUMOR EM TEXTOS VARIADOS**Ironia**

Ironia é o recurso pelo qual o emissor diz o contrário do que está pensando ou sentindo (ou por pudor em relação a si próprio ou com intenção depreciativa e sarcástica em relação a outrem).

A ironia consiste na utilização de determinada palavra ou expressão que, em um outro contexto diferente do usual, ganha um novo sentido, gerando um efeito de humor.

Exemplo:



Na construção de um texto, ela pode aparecer em três modos: ironia verbal, ironia de situação e ironia dramática (ou satírica).

Ironia verbal

Ocorre quando se diz algo pretendendo expressar outro significado, normalmente oposto ao sentido literal. A expressão e a intenção são diferentes.

Exemplo: Você foi tão bem na prova! Tirou um zero incrível!

Ironia de situação

A intenção e resultado da ação não estão alinhados, ou seja, o resultado é contrário ao que se espera ou que se planeja.

Exemplo: Quando num texto literário uma personagem planeja uma ação, mas os resultados não saem como o esperado. No livro “Memórias Póstumas de Brás Cubas”, de Machado de Assis, a personagem título tem obsessão por ficar conhecida. Ao longo da vida, tenta de muitas maneiras alcançar a notoriedade sem suces-

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

§1º Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)

§2º Veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe poderão ter alterado o diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu, observadas restrições impostas pelo fabricante e exigências fixadas pelo Contran. (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020)

Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

§1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.

§4º Somente poderá haver autuação, por ocasião da pesagem do veículo, quando o veículo ou a combinação de veículos ultrapassar os limites de peso fixados, acrescidos da respectiva tolerância. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

§5º O fabricante fará constar em lugar visível da estrutura do veículo e no Renavam o limite técnico de peso por eixo, na forma definida pelo Contran. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

Art. 100. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora.

§1º Os veículos de transporte coletivo de passageiros poderão ser dotados de pneus extralargos. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§2º O Contran regulamentará o uso de pneus extralargos para os demais veículos. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§3º É permitida a fabricação de veículos de transporte de passageiros de até 15 m (quinze metros) de comprimento na configuração de chassi 8x2. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Art. 101. Ao veículo ou à combinação de veículos utilizados no transporte de carga que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo Contran, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem ou por período, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias, conforme regulamentação do Contran. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)

§1º A autorização será concedida mediante requerimento que especificará as características do veículo ou combinação de veículos e de carga, o percurso, a data e o horário do deslocamento inicial.

§2º A autorização não exime o beneficiário da responsabilidade por eventuais danos que o veículo ou a combinação de veículos causar à via ou a terceiros.

§3º Aos guindastes autopropelidos ou sobre caminhões poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo de seis meses, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

§4º O Contran estabelecerá os requisitos mínimos e específicos a serem observados pela autoridade com circunscrição sobre a via para a concessão da autorização de que trata o caput deste artigo quando o veículo ou a combinação de veículos trafegar exclusivamente em via rural não pavimentada, os quais deverão contemplar o caráter diferenciado e regional dessas vias. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

Art. 102. O veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via.

Parágrafo único. O CONTRAN fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo, de acordo com a sua natureza.

SEÇÃO II DA SEGURANÇA DOS VEÍCULOS

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregados de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAM, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregados comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.

§3º O Contran poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a circulação de veículos ou combinação de veículos em condições não previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023)

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§1º (VETADO)

§2º (VETADO)

§3º (VETADO)

§4º (VETADO)

§5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

§6º Estarão isentos da inspeção de que trata o caput deste artigo, durante 3 (três) anos a partir do primeiro licenciamento, os veículos novos classificados na categoria particular, com capacidade para até 7 (sete) passageiros, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em sinistro de trânsito com danos de média ou grande monta. (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

§7º Para os demais veículos novos, o período de que trata o §6º deste artigo será de 2 (dois) anos, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em sinistro de trânsito com danos de média ou grande monta. (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

VIII - luzes de rodagem diurna. (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vide Lei nº 14.071, de 2020)

§1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§5º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarregados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

§6º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Parágrafo único. Quando se tratar de blindagem de veículo, não será exigido qualquer outro documento ou autorização para o registro ou o licenciamento. (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020)

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Art. 108. Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.

Parágrafo único. A autorização citada no caput não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 109. O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 110. O veículo que tiver alterada qualquer de suas características para competição ou finalidade análoga só poderá circular nas vias públicas com licença especial da autoridade de trânsito, em itinerário e horário fixados.

Art. 111. É vedado, nas áreas envidraçadas do veículo:

I - (VETADO)

II - o uso de cortinas, persianas fechadas ou similares nos veículos em movimento, salvo nos que possuam espelhos retrovisores em ambos os lados.

III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Parágrafo único. É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito.

Art. 112. (Revogado pela Lei nº 9.792, de 1999)

Art. 113. Os importadores, as montadoras, as encarregadoras e fabricantes de veículos e autopeças são responsáveis civil e criminalmente por danos causados aos usuários, a terceiros, e ao meio ambiente, decorrentes de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na sua fabricação.

SEÇÃO III

DA IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

**TÍTULO IV
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 151. Os benefícios concedidos ao servidor e a seus dependentes compreendem:

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) salário família; e
- c) auxílio natalidade.

II- Quanto aos dependentes:

- a) auxílio funeral;
- b) pensão por morte; e
- c) auxílio reclusão.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS**

**SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA**

Art. 152. O servidor será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa e incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, os do sexo masculino, aos setenta anos de idade, e aos do sexo feminino, aos sessenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e

III- Voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis as que a lei indicar com base na medicina especializada.

§2º Nos casos de exercícios de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o Inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto em regulamento.

§3º A aposentadoria em cargos ou empregos temporários observará o disposto na lei federal.

Art. 153. Será aposentado com proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração de cargo em comissão ou função gratificada, o servidor efetivo que o venha exercendo por mais de cinco anos consecutivos ou dez alternados, no município.

§1º As vantagens definidas neste artigo são extensivas ao servidor que, à época da aposentadoria, contar ou perfizer dez anos, consecutivos ou não, em cargo, em comissão ou função gratificada.

§2º Quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídos os proventos de maior padrão, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de dois anos consecutivos, ou padrão imediatamente inferior, desde que superior a um ano, se menor o lapso de tempo desse exercício.

Art. 154. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por decreto, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo único. O servidor se afastará do serviço do cargo no dia imediato aquele em que atingir a idade limite.

Art. 155. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a parti da data da publicação do respectivo ato.

§1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para o tratamento de saúde, por período não excedente a doze meses.

§2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

Art. 156. O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor da atividade.

§1º São estendidos aos inativos e quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§2º Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao menor vencimento básico pago pelo Município.

Art. 157. Os proventos de aposentadoria do servidor afastado para servir em outro órgão ou entidade serão calculados pelo nível de vencimento e remuneração de seu cargo no Município de Santarém.

Art. 158. Ao servidor será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

Art. 159. Ao servidor fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento da aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não seja antes cientificado do requerimento, na forma da lei.

**SEÇÃO II
DO SALÁRIO FAMÍLIA**

Art. 160. O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo do Município, por dependente econômico.

Parágrafo único. O salário família corresponderá a cinco por cento do salário mínimo.

Art. 161. Consideram-se dependentes econômicos, para efeitos de salário família:

- I- O filho menor de dezoito anos de qualquer natureza;
- II- O filho inválido de qualquer idade ou sexo, desde que total ou permanentemente incapaz para o trabalho;
- III- O filho estudante até vinte e quatro anos, que frequentar cursos de primeiro e segundo grau ou superior em estabelecimentos de ensino oficial ou oficializado, e que não exerça atividade remunerada, nem possua renda própria;
- IV- A mãe que não exerça atividade remunerada, não perceba pensão ou qualquer outro rendimento superior ao salário mínimo; e
- V- O cônjuge, companheiro ou companheira que não exerça atividade remunerada, nem possua renda própria.

§1º Equiparam-se ao filho o enteado, o tutelado ou o curatela-

do, sem meios próprios de subsistência.

§2º Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria a importância igual ou superior ao salário mínimo.

§3º Sendo inválido o dependente, o salário mínimo será pago em dobro.

Art. 162. Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes. (Artigo acrescido pela Lei Municipal nº 14.902/94)

Art. 163. O salário família será pago mesmo nos casos em que, continuando titular do cargo, o servidor deixe de receber vencimentos, por qualquer motivo.

Art. 164. Quando ocorrer o óbito do servidor que perceba o salário família, este benefício continuará a ser pago aos seus dependentes, sem prejuízo da pensão a que fizerem jus.

Art. 165. Sobre o salário família não incidirá qualquer contribuição mesmo previdenciária ou fiscal, quaisquer deduções ou descontos.

Art. 166. A concessão e supressão de salário família serão processadas na forma estabelecida em regulamento.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO À NATALIDADE

Art. 167. O auxílio natalidade é devido à funcionária por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a duas vezes o menor vencimento básico pago pelo Município, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo único. VETADO

Art. 168. Não sendo a parturiente funcionária municipal o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor municipal.

Art. 169. Se o servidor falecer antes de verificado o parto, a viúva ou companheira terá direito ao recebimento do auxílio natalidade.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 170. O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a duas vezes o menor vencimento básico pago pelo Município.

SEÇÃO V DA PENSÃO POR MORTE

Art. 171. São beneficiários das pensões:

I- O cônjuge;

II- A pessoa desquitada, separada judicialmente, ou divorciada com percepção de pensão alimentícia;

III- A companheira ou companheiro que tenha sido designado pelo servidor e comprove que viva em comum há cinco anos ou que tenha um filho em comum;

IV- Os filhos de qualquer condição, até vinte e um anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

V- O pai e a mãe que comprovem dependência econômica do servidor;

VI- O irmão, órfão de pai e sem padrasto, até vinte e um anos, e

o inválido enquanto durar a invalidez, que comprove dependência do servidor; e

VII- VETADO.

Art. 172. Concedida a pensão, qualquer prove posterior ou habilitação tardia, que implique exclusão beneficiária, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 173. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I- O seu falecimento;

II- O seu casamento, em se tratando de cônjuge, companheiro ou companheira;

III- A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

IV- A acessão da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

V- A maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade; e

VI- A renúncia expressa.

Art. 174. VETADO.

Art. 175. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 176. A família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I- Dois terço de remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

§2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

TÍTULO V

CAPÍTULO I DAS PENALIDADES E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 177. São penas disciplinares:

I- Repreensão;

II- suspensão;

III- destituição de função;

IV- demissão;

V- demissão a bem do serviço público; e

VI- cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§1º A Administração Pública Municipal poderá desligar o Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias do respectivo cargo, na ocorrência de alguma das seguintes hipóteses: (Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10)

I- prática de falta grave, apurada em processo administrativo no qual seja assegurado contraditório e ampla defesa; (Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10)

II- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; (inciso acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10)